



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001270-79.2020.4.03.6134

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APELADO: _____

Advogado do(a) APELADO: MARIA REGINA FURLAN DA SILVEIRA CAMPOS - SP266057-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001270-79.2020.4.03.6134

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APELADO: _____

Advogado do(a) APELADO: MARIA REGINA FURLAN DA SILVEIRA CAMPOS - SP266057-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que postula a parte autora o cancelamento de anotação de débito, bem como a condenação da CEF em indenização por danos materiais e morais.



Foi proferida sentença (ID 260496660) com dispositivo nos seguintes termos:

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação por danos morais, para condenar a CEF ao pagamento à parte autora de indenização no montante de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), o qual deverá ser acrescido de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (que considero em 15/04/2020, conforme narrado na inicial, à minguada de documentos que apontem sua data exata). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reparação por danos materiais.

Sucumbência recíproca. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Condeno, ainda, a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pelos autores.

Apela a CEF, alegando a inexistência de inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, ausência de comprovação de danos morais e requerendo, subsidiariamente, a redução do valor da respectiva indenização (ID 260496662).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001270-79.2020.4.03.6134

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL



V O T O

Narra a parte autora na inicial ter recebido correspondência comunicando a existência de anotação restritiva em seu nome junto ao Bacen em razão de parcela de débito já adimplido, motivo pelo qual entrou em contato com a gerente da CEF, que reconheceu o erro, mas informou que “*não havia sido feita a negativação*”. Alega que, no entanto, referida anotação prejudicou a concessão de operações de crédito por outras instituições financeiras, razão pela qual requer indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro do valor pago e indevidamente cobrado, bem como por danos morais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, apelando a CEF no ponto em que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que “*não houve a inscrição do nome do Apelado nos cadastros restritivos*” e que “*o fato de constar informações no SCR não impede o cliente de pleitear a concessão de novas operações junto às instituições financeiras*”, não estando comprovado qualquer prejuízo moral à parte autora.

Compulsados os autos, verifica-se a existência de inscrição de débito no valor de R\$ 12.677,55 no Sistema de Informações de Crédito – SCR (ID 260496578) do Bacen decorrente de cobrança indevida, uma vez que o contrato que ensejou a anotação estava em situação de adimplência, conforme se constata em correio eletrônico enviado pela CEF à parte autora, com o seguinte teor (ID 260496580):

“Informamos que no mês de março vemos um problema sistêmico, porém informamos que o contrato 25.0960.606.355-24 está adimplente e teve a parcela de Março debitada normalmente da conta em 05/03/2020, data correta do vencimento.”

Resta, portanto, configurada falha no serviço, anotando-se que à luz da jurisprudência consolidada do E. STJ, o dano moral decorrente de negativação indevida prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*.

Neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA . ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorridopronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
- 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquemrevolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
- 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protestoindevido de título ou inscrição irregular em cadastro s de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa , isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).*
- 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante ovalor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.*
- 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAI IN RE IPSA . MINORAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. As matérias referentes aos arts.2º e 3º, do CDC, não foram objeto dediscussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 211/STJ, 282/STF). Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
- 2. A jurisprudência firmada neste Sodalício é no sentido de que nos casosde protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro s de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa , isto é, prescinde de prova. Precedentes.*
- 3. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas constantes dosautos, entendeu que o dano moral estaria configurado em razão da cobrança indevida, concluindo que: "Na espécie, tem-se que a própria a demandada admite que houve a cobrança em duplicidade de boletos em*



nome da parte requerente, por equívoco no faturamento de venda de produto, o que gerou o protesto dos títulos objetados, circunstância que não afasta a responsabilidade da ré ao presente feito, porquanto indevida a cobrança efetivada." Assim, a modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que a indenização foi fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1281519/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018).

Anoto não prosperar a alegação da CEF de que “o registro SCR (...) não é um cadastro restritivo ou negativo”.

Com efeito, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, as informações prestadas pelas instituições financeiras ao sistema do Bacen revestem-se de natureza restritiva de crédito, uma vez que por meio deste cadastro avalia-se a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados comoviolados impede o conhecimento do recurso especial.

2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.

3. A quantia de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão. Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório. Precedentes.



4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(REsp n. 1.117.319/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011.)

Nada, destarte, a objetar à sentença ao aduzir:

No caso vertente, nos termos dos arts. 344 e 345 do CPC, tenho que devem ser presumidas como verdadeiras as alegações de que, mesmo o autor tendo cumprido regularmente com suas obrigações junto ao contrato firmado com a CEF, esta registrou como não paga uma das parcelas, informação que constou em seus cadastros junto ao BACEN e lhe trouxe dificuldades em sua atividade empresarial no que atine à impossibilidade de antecipação de recebíveis, celebração de contratos de empréstimo a juros mais baixos e redução da pontuação a ela atribuída quanto à classificação de riscos de crédito (rating).

Nesse passo, uma vez certo que houve a indevida inscrição e que isso levou a macular a honra objetiva da autora e, em consequência, a dificultar a atividade empresarial, devem ser considerados como demonstrados, na espécie, os danos morais.

Os danos morais, na esteira da doutrina e da jurisprudência, correspondem à lesão a direito da personalidade; "... são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social)" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv APELAÇÃO CÍVEL - 5001299-45.2019.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/02/2021, DJEN DATA: 10/02/2021).

E não se pode olvidar que, uma vez assentes os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão.

Quanto à fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante



entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplaridade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável".

Isto estabelecido, considerando que a indenização deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, ao mesmo tempo evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima, cabendo anotar que se não podem ser olvidadas na fixação da indenização as circunstâncias concretas referidas na sentença, como a de não obtenção pela empresa autora de pretendida abertura de conta pelo fato da referida anotação em sistema do Bacen, não justificam o arbitramento no valor estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, que revela-se exorbitante, impõe-se a redução do "quantum" da indenização, para os objetivos colimados deparando-se adequado o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Reforma-se, destarte, a sentença apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Quanto à verba honorária, anoto que não se altera a situação de sucumbência recíproca reconhecida na sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos supra.

É como voto.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

p{text-align: justify;}

E M E N T A

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO DE NOME EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I – Caso dos autos que é de existência de inscrição do nome da parteautora no Sistema de Informações de Crédito – SCR do Bacen decorrente de cobrança indevida.

II – Dano moral decorrente de negativação indevida que prescinde deprova, configurando-se *in re ipsa*. Precedentes do STJ.



III - Informações prestadas pelas instituições financeiras ao sistema doBacen que se revestem de natureza restritiva de crédito, uma vez que por meio deste cadastro avalia-se a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. Precedente do STJ.

IV - Valor da indenização por danos morais que deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, todavia não podendo se prestar ao enriquecimento ilícito da vítima. Valor da indenização reduzido.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

